

Processo 003.570/2019-3
Contas Anuais - exercício 2017

Parecer

Trata-se de processo de prestação de contas, relativa ao exercício de 2017, do Departamento Regional do Sesi no estado do Maranhão (Sesi/MA). O processo foi organizado de maneira individual, elaborado de acordo com as disposições das Instruções Normativas - TCU 63/2010 e 72/2013 e Decisões Normativas TCU 161/2017 e 163/2017.

2. Em sua primeira proposta de mérito, a unidade técnica sugeriu que as contas fossem julgadas regulares, para alguns responsáveis, e regulares com ressalva, para os demais, sugerindo adicionalmente a expedição de determinações e ciências (peça 18).

3. A proposta apresentada pela unidade técnica foi endossada por esse representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (peça 20).

4. O TCU, entretanto, divergiu das propostas oferecidas e, ao apreciar preliminarmente o presente processo, por meio do Acórdão 12.277/2020-2ª Câmara, determinou, dentre outras providências, a promoção de audiência de gestores do Sesi, nos seguintes termos:

9.1. promover a audiência de Roseli de Oliveira Ramos, como então superintendente regional, e Edilson Baldez das Neves, como diretor regional, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.443, de 1992, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, apresentarem as suas justificativas em face das seguintes irregularidades:

9.1.1. descumprimento das determinações e recomendações prolatadas pelo item 1.3.3 do Acórdão 2.077/2008-1ª Câmara, item 9.5.11 do Acórdão 1.172/2011-1ª Câmara, item 1.6.4 do Acórdão 6.510/2013-2ª Câmara e item 1.6.7 do Acórdão 6.510/2013-2ª Câmara;

9.1.2. cessão de empregados do quadro de pessoal do Sesi-MA em prol de outros órgãos ou entes sem o devido amparo legal ou normativo no Decreto n.º 57.375, de 1965, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, eficiência e economicidade;

9.1.3. ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio (item 64 do parecer da unidade técnica) e concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade (itens 65-67 do parecer da unidade técnica), em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, eficiência, prestação de contas e economicidade;

5. Promovidas as audiências e demais medidas processuais, e após a análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, a unidade técnica oferece proposta de mérito no sentido de, em estreita síntese: rejeitar as razões de justificativa relacionadas aos subitens 9.1.2 e 9.1.3 do acórdão mencionado; julgar irregulares as contas dos responsáveis ouvidos em audiência, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do TCU; julgar regulares as contas dos demais responsáveis; considerar implementadas diversas determinações e recomendações monitoradas (peça 90).

6. Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento

proposto pela unidade instrutiva em pareceres uniformes (peças 90-92), discordando da proposta de julgamento irregular das contas de Roseli de Oliveira Ramos, então superintendente regional, e de Edilson Baldez das Neves, então diretor regional, e da aplicação da multa sugerida, pelas razões a seguir expostas.

7. Como visto, a proposta pela irregularidade das contas se baseia em dois aspectos: i) cessão de empregados do quadro de pessoal sem previsão legal; e ii) ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio e concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade.

8. No caso da cessão do funcionários, a própria unidade técnica concluiu pela inexistência de ônus para o Sesi/MA (peça 67, p.10, item 8.7), os quais foram suportados pelas entidades que os receberam, e que não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de dano aos cofres do Sesi/MA decorrentes da cessão (peça 67, p.11, item 8.13).

9. Sobre essa questão, deve-se registrar que houve divergência entre o que foi apontado pela CGU e o que foi informado pelos responsáveis em suas razões de justificativa. A CGU afirmou que o ônus foi suportado pelo Sesi/MA, enquanto os responsáveis declararam que o ônus pertenceu aos órgãos recebedores dos funcionários, informação ratificada pela unidade técnica.

10. Analisando as informações obtidas, verifica-se que foram cedidos apenas 4 (quatro) funcionários do Sesi/MA para outras entidades do sistema "S" (peça 18, p.16; peça 67, p.10), e recebidos das mesmas entidades 9 funcionários - informação aduzida aos autos após a realização da audiência dos responsáveis.

11. Se, por um lado, não havia previsão legal para a cessão de funcionários, motivo que ensejou a realização da audiência, por outro, não há evidências de que tal ato tenha comprometido a gestão dos responsáveis, mediante a ocorrência de dano ao erário, ou comprometido a consecução dos objetivos institucionais do Sesi no exercício de 2017.

12. Quanto à ausência de prestação de contas dos recursos aplicados por meio de patrocínio, e a concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade, verifica-se que o volume de recursos destinados a tais patrocínios é de baixa materialidade, se comparado com o volume gerido pelo Sesi/MA no exercício de 2017.

13. Os 27 patrocínios questionados atingiram o montante de R\$ 273.013,51 (duzentos e setenta e três mil, treze reais e cinquenta e um centavos), dos quais as posteriores análises de prestações de contas reprovaram o equivalente a R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) (peça 90, p.8).

14. De acordo com o Relatório de Gestão, a entidade geriu no exercício de 2017 receitas da ordem de R\$ 67 milhões (peça 1, p. 48). Observa-se, com isso, a baixíssima materialidade desses patrocínios frente ao montante gerido pela entidade no exercício em análise (menos de 0,5% do total gerido). E se for levado em consideração apenas aqueles patrocínios cujas prestações de contas posteriormente analisadas foram reprovadas (R\$ 52.000,00), com potencial possibilidade de gerar prejuízos ao erário, esse percentual se torna ainda menor. Deve-se observar que não há nos autos evidências de irregularidades graves advindas da falha apontada.

15. Sobre o outro aspecto questionado pelo TCU dentro de mesmo tópico – concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade –, os responsáveis alegam que os eventos possuíam conexão com seus objetivos institucionais.

16. A unidade técnica menciona os objetivos institucionais à luz dos normativos de regência do Sesi/MA (peça 90, p.10-11):

- a. bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país, e bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes;
- b. atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora;
- c. auxiliar o trabalhador da indústria e atividades assemelhadas e resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social, consciência sociopolítica).

17. De fato, da leitura dos objetos dos 5 patrocínios questionados e das correspondentes justificativas do Sesi/MA para concedê-los (peça 90, p.11-12, Tabela 5), em confronto com os objetivos e missões institucionais do Sesi/MA, verifica-se que todos, em maior ou menor grau, podem ser inseridos no rol de seus amplos objetivos institucionais, fato que nos faz acatar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis.

18. Do exposto, conclui-se que as irregularidades pelas quais os responsáveis foram ouvidos em audiência não têm o condão de macular suas contas anuais, pois a magnitude e materialidade das falhas apontadas não justificam o comprometimento integral da gestão dos responsáveis no exercício de 2017.

19. Ademais, não há nos autos evidências de desvio de recursos ou locupletamento por parte dos responsáveis relacionados às falhas apontadas. Também não há indícios de consideráveis efeitos danosos ao patrimônio e ao desempenho da entidade advindos das falhas detectadas, capazes de comprometer por completo a gestão dos responsáveis no comando do Sesi/MA no exercício de 2017.

20. Deve-se observar que a jurisprudência do TCU sobre situações análogas a das presentes contas anuais aponta nesse mesmo sentido: a realização de despesas em desconformidade com as finalidades da entidade, se envolver baixa materialidade e não houver elementos que demonstrem desvio de recursos ou locupletamento por parte do responsável, não ostenta gravidade suficiente para macular toda a gestão (Acórdão 2.286/2008 – 1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

21. Já no Acórdão 156/2020 – Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, decidiu-se que cabe ao TCU, no julgamento de contas anuais, examinar a gestão como um todo, de forma a verificar se eventuais irregularidades não elididas, analisadas em conjunto com o universo dos atos praticados pelo gestor ao longo do exercício, são graves o suficiente para macular as suas contas, sobretudo quando os elementos dos autos não refletem prejuízo ao erário ou má-fé na conduta do responsável.

22. Considerando ainda todas as medidas tomadas pelo Sesi/MA para sanear as questões apontadas pelo TCU, o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas dos responsáveis ouvidos em audiência nos parece medida mais justa e proporcional aos fatos reportados nas presentes contas.

23. Assim, diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União ratifica entendimento constante do parecer anteriormente emitido nos presentes autos (peça 20), e manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento ora proposto pela unidade instrutiva em pareceres uniformes (peças 90-92), sugerindo, alternativamente:

- a. acolher as razões de justificativa apresentadas por Roseli de Oliveira Ramos e por Edilson Baldez das Neves relacionadas aos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 da audiência constante no Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara;
- b. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas de Roseli de Oliveira Ramos, Superintendente Regional, e Edilson Baldez das Neves, Diretor Regional, dando-lhes quitação;
- c. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas de Margarete Rosa Martins; Leonor Gomes de Carvalho; Francisco de Assis Barros Carvalho; Geraldo Raimundo de Paula; Lea Cristina da Costa Silva; José de Ribamar Fernandes; Joanas Alves da Silva; Orcemir José da Paz Furtado; e Washington Luiz Oliveira de Souza, dando-lhes quitação plena;
- d. Considerar implementadas as seguintes determinações/recomendações:
 - i. itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara;
 - ii. item 1.3.3 do Acórdão 2.077/2008-1ª Câmara, item 9.5.11 do Acórdão 1.172/2011-1ª Câmara, item 1.6.4 do Acórdão 6.510/2013-2ª Câmara e item 1.6.7 do Acórdão 6.510/2013-2ª Câmara; considerando que têm o mesmo teor das determinações constantes nos itens 9.2.1 a 9.2.4 do Acórdão 12.277/2020-TCU-2ª Câmara.
- e. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Departamento Regional do Sesi no estado do Maranhão, a Sra. Roseli de Oliveira Ramos e ao Sr. Edilson Baldez das Neves, informando-lhes que o inteiro teor do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, estão disponíveis no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos);
- f. arquivar o presente processo, nos termos do inciso III, art. 169 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em 7 de Agosto de 2023.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador